



UBIQUIDADE CONSTITUCIONAL E A NOVA DINÂMICA DO DIREITO CIVIL E DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Greicy Vitória Ribeiro Lima Faculdade Líber (Fac. Líber)	Milena Fernandes Mota Faculdade Líber (Fac. Líber)
Denilson Junior Carvalho Rosa Faculdade Líber (Fac. Líber)	Kellen Cristina Araújo Costa Faculdade Líber (Fac. Líber)
Mariana Nogueira Nascimento Faculdade Líber (Fac. Líber)	Amanda Gonçalves Camargo Faculdade Líber (Fac. Líber)

RESUMO

A ubiquidade constitucional, representa uma das principais transformações no direito contemporâneo. Este estudo busca contribuir para a compreensão teórica e prática dessas transformações, considerando a relevância do tema para operadores do direito e acadêmicos. De que forma a ubiquidade constitucional afeta a interpretação e aplicação das normas no âmbito do Direito Civil e do Processo Civil, e quais os desafios decorrentes dessa integração? Tem como objetivos analisar o conceito e os fundamentos da ubiquidade constitucional, identificar os principais impactos da constitucionalização no Direito Civil e Processual Civil brasileiro e discutir os desafios e as possíveis limitações da aplicação da ubiquidade constitucional no âmbito privado e processual. O estudo utiliza uma abordagem qualitativa, baseada na análise bibliográfica e documental. São examinadas doutrinas, legislações e jurisprudências, com ênfase em decisões do Supremo Tribunal Federal e de tribunais superiores brasileiros que evidenciam a aplicação da ubiquidade constitucional no Direito Civil e no Processo Civil. Além disso, adota-se uma perspectiva crítica para discutir os limites e impactos desse fenômeno. Os resultados esperados incluem a consolidação de uma visão ampla sobre o tema e a identificação de caminhos que possibilitem uma aplicação equilibrada da ubiquidade constitucional.

Palavras-chave: Ubiquidade Constitucional. Constitucionalização do Direito. Direito Civil. Supremacia Constitucional. Direitos Fundamentais.

1. INTRODUÇÃO

O fenômeno da ubiquidade constitucional, que se caracteriza pela presença constante e transversal da Constituição em todos os ramos do direito, tem transformado profundamente o

ordenamento jurídico brasileiro. No contexto do Direito Civil e do Processo Civil, essa integração tem promovido uma reinterpretação de normas e princípios tradicionais à luz dos valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a função social dos institutos jurídicos.

A importância dessa dinâmica reside no fato de que ela redefine o equilíbrio entre a autonomia privada e os princípios constitucionais, trazendo à tona questões fundamentais sobre os limites e os desafios dessa interação.

Neste cenário, justifica-se a realização deste estudo pela necessidade de compreender como a ubiquidade constitucional impacta o Direito Civil e Processual Civil, tanto na teoria quanto na prática. A crescente influência da Constituição nesses campos tem gerado avanços significativos na proteção de direitos fundamentais, mas também suscitado críticas quanto a possíveis excessos na sua aplicação, que podem comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade das relações privadas e processuais.

A problemática central deste artigo reside em investigar como a ubiquidade constitucional afeta a interpretação e aplicação das normas no âmbito do Direito Civil e do Processo Civil e quais desafios emergem dessa integração. Com isso, busca-se responder se a presença constante da Constituição nesses ramos do direito representa uma evolução necessária ou um tensionamento potencialmente prejudicial à autonomia das esferas jurídicas.

Os objetivos deste trabalho incluem: analisar o conceito e os fundamentos da ubiquidade constitucional; identificar os principais impactos desse fenômeno no Direito Civil e Processual Civil brasileiro; discutir os desafios decorrentes dessa interação, como os limites da autonomia privada frente aos valores constitucionais; e (iv) avaliar precedentes judiciais e casos concretos que ilustrem essa nova dinâmica jurídica.

Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e análise documental. São examinadas obras doutrinárias, legislação pertinente e jurisprudências, especialmente aquelas oriundas do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores, que têm desempenhado papel central na constitucionalização do direito brasileiro. Além disso, privilegia-se uma análise crítica que permita identificar as potencialidades e limitações do fenômeno.

Conclui-se, ao final deste estudo, que a ubiquidade constitucional, embora seja uma ferramenta poderosa para a promoção dos direitos fundamentais, deve ser aplicada de forma equilibrada e criteriosa, a fim de preservar a harmonia entre os valores constitucionais e a autonomia do Direito Civil e Processual Civil. Somente assim será possível construir um

ordenamento jurídico que respeite os direitos individuais sem desconsiderar a importância das normas e práticas específicas de cada ramo do direito.

2. CONCEITO E ORIGEM DA UBIQUIDADE CONSTITUCIONAL

A ubiquidade constitucional é um fenômeno jurídico que reflete a presença contínua e abrangente da Constituição em todos os ramos do ordenamento jurídico, transcendendo a tradicional divisão entre direito público e direito privado. Esse conceito baseia-se na ideia de que a Constituição não é apenas um documento normativo que regula as estruturas do Estado e os direitos fundamentais, mas também um marco que permeia todas as relações jurídicas, orientando e limitando a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais.

A origem desse fenômeno está vinculada ao processo de fortalecimento das constituições nos Estados democráticos de direito, especialmente a partir do pós-Segunda Guerra Mundial. A experiência histórica de regimes autoritários e violações massivas de direitos humanos destacou a necessidade de uma Constituição robusta, dotada de força normativa e vinculativa, capaz de assegurar a dignidade da pessoa humana e proteger os valores fundamentais da sociedade.

No Brasil, a ubiquidade constitucional ganhou relevância com a promulgação da Constituição Federal de 1988, reconhecida como uma "Constituição Cidadã". Este marco legal ampliou significativamente o catálogo de direitos fundamentais e atribuiu à Constituição um papel central na organização jurídica, política e social do país. A partir disso, consolidou-se a compreensão de que os princípios constitucionais possuem uma força normativa que deve ser aplicada em todas as esferas jurídicas, promovendo a unidade e a coerência do sistema legal.

A doutrina jurídica desempenhou um papel crucial na construção do conceito de ubiquidade constitucional. Juristas como Konrad Hesse e Peter Häberle defenderam a ideia de que a Constituição é um "horizonte de sentido" para o direito, influenciando a interpretação das normas e garantindo a adequação do ordenamento jurídico aos valores fundamentais da sociedade. No contexto brasileiro, autores como Luís Roberto Barroso e Paulo Bonavides aprofundaram a análise da constitucionalização do direito, enfatizando a necessidade de harmonizar a força normativa da Constituição com os princípios da autonomia privada e da segurança jurídica.

O reconhecimento da ubiquidade constitucional transformou a relação entre as normas constitucionais e infraconstitucionais. Enquanto a supremacia da Constituição assegura sua prevalência sobre qualquer outra norma, a ubiquidade constitucional vai além, exigindo que todas as normas sejam interpretadas e aplicadas de forma a promover os valores e princípios constitucionais. Esse processo de constitucionalização do direito impõe aos operadores jurídicos o desafio de equilibrar os direitos fundamentais e as garantias constitucionais com as especificidades

de cada ramo do direito, evitando excessos que possam comprometer a autonomia das normas infraconstitucionais.

A ubiquidade constitucional, portanto, é mais do que uma característica estrutural do sistema jurídico contemporâneo; é uma ferramenta para garantir que os valores essenciais consagrados na Constituição sejam efetivamente incorporados às práticas jurídicas e à realidade social. Contudo, sua aplicação exige um olhar crítico e criterioso, que respeite os limites necessários para evitar a diluição das particularidades normativas de cada campo jurídico.

2.1 O Princípio da Supremacia Constitucional

O princípio da supremacia constitucional é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, assegurando que a Constituição ocupe o ápice do ordenamento jurídico. Esse princípio determina que todas as normas infraconstitucionais, atos administrativos e decisões judiciais devem estar em conformidade com os preceitos e valores consagrados na Constituição. Em essência, a supremacia constitucional estabelece a hierarquia normativa que organiza e sustenta o sistema jurídico.

A origem do princípio remonta ao constitucionalismo moderno, especialmente ao modelo inaugurado pela Constituição dos Estados Unidos de 1787. Nesse contexto, a famosa decisão da Suprema Corte no caso *Marbury v. Madison* (1803) consolidou a ideia de que compete ao Poder Judiciário garantir a supremacia da Constituição, invalidando leis ou atos contrários a ela. No Brasil, o princípio foi incorporado com destaque nas Constituições republicanas e alcançou sua maturidade com a Constituição de 1988, que instituiu mecanismos mais robustos de controle de constitucionalidade.

Diz respeito à posição hierárquica da Constituição como norma superior, da qual derivam todas as outras normas jurídicas. Por estar no topo da pirâmide normativa, conforme a teoria de Hans Kelsen, a Constituição serve de fundamento de validade para todo o ordenamento jurídico.

Refere-se ao conteúdo da Constituição, que consagra valores e princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade, que orientam e limitam a atuação dos poderes estatais e a interpretação das normas.

No Brasil, o princípio da supremacia constitucional está intrinsecamente ligado ao controle de constitucionalidade, que pode ser exercido de forma difusa ou concentrada.

Esse controle visa assegurar que nenhuma norma ou ato estatal contrarie a Constituição, promovendo a coerência e a unidade do sistema jurídico. O Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha papel central nesse processo, sendo a instância máxima de interpretação constitucional no país.

Além disso, a supremacia constitucional possui uma dimensão prática, influenciando diretamente a vida dos cidadãos. Princípios constitucionais como a igualdade, a liberdade e os direitos fundamentais não se limitam ao texto constitucional, mas irradiam-se por todo o ordenamento jurídico, orientando a interpretação e a aplicação das normas em diversas áreas, como o Direito Civil, Penal e Administrativo.

Apesar de sua importância, o princípio da supremacia constitucional enfrenta desafios, especialmente em sistemas jurídicos onde coexistem normas de diferentes níveis de abstração e especificidade. Entre os principais desafios, destaca-se o risco da "hiperconstitucionalização", em que o excesso de normas constitucionais pode comprometer a clareza e a estabilidade do ordenamento jurídico. Outro desafio é garantir que a aplicação da supremacia constitucional respeite a autonomia dos entes federativos e dos ramos do direito, evitando um desequilíbrio na relação entre as normas constitucionais e infraconstitucionais.

Portanto, o princípio da supremacia constitucional não é apenas uma diretriz teórica, mas uma garantia prática de que a Constituição, como expressão máxima da vontade democrática e do pacto social, seja respeitada e efetivada em todas as dimensões do ordenamento jurídico e da vida social.

2.2 A Constituição como Norma Jurídica de Eficácia Horizontal

A Constituição, embora tradicionalmente entendida como norma de eficácia vertical — reguladora das relações entre o Estado e os indivíduos —, também exerce eficácia horizontal, aplicando-se diretamente aos vínculos privados. Esse fenômeno reflete a evolução do constitucionalismo contemporâneo, que reconhece ser insuficiente limitar a proteção dos direitos fundamentais às interações estatais, sob pena de criar lacunas em contextos privados suscetíveis a abusos e discriminações.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 sedimentou esse princípio ao dispor, no artigo 5º, § 1º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Dessa forma, os valores constitucionais — dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e função social da propriedade — permeiam todas as relações jurídicas, públicas ou privadas. Empresas, indivíduos e outras entidades devem, portanto, observar esses preceitos em contratos, associações ou qualquer interação privada.

Segundo uma corrente doutrinária, a eficácia horizontal não implica que os direitos fundamentais se autoliquidem nas relações privadas, mas que eles orientam a interpretação e a aplicação das normas infraconstitucionais. É sob essa luz que cláusulas contratuais abusivas são declaradas nulas, já que afrontam princípios como a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

Em casos mais complexos, porém, reconhece-se que os próprios direitos constitucionais podem ser invocados diretamente para dirimir conflitos entre particulares, sem necessidade de norma intermediária.

Na prática forense, essa aplicação se manifesta em diversos ramos do Direito. No Direito do Trabalho, obedece-se ao princípio da não discriminação e ao respeito à dignidade do trabalhador. No Direito Civil, invalida-se cláusulas lesivas e adapta-se a titularidade da propriedade à sua função social. No Processo Civil, garante-se entre particulares a observância de garantias fundamentais, como contraditório e ampla defesa.

Entretanto, a extensão da eficácia horizontal impõe desafios: o aumento da judicialização de litígios privados e o perigo de “constitucionalização excessiva”, capaz de reduzir a autonomia da vontade e comprometer a segurança jurídica. Torna-se, portanto, essencial o equilíbrio entre a tutela dos valores constitucionais e o respeito à esfera privada, de modo a preservar tanto a universalidade dos direitos fundamentais quanto a liberdade contratual.

Em suma, a eficácia horizontal da Constituição representa um avanço significativo no ordenamento jurídico, ao assegurar que seus princípios norteiem todas as relações sociais. Contudo, sua aplicação requer ponderação, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais sem descuidar da autonomia e da previsibilidade próprias do direito privado.

2.4 Constitucionalização do Direito Privado: Teoria e Prática

A constitucionalização do direito privado é um fenômeno jurídico que reflete a influência crescente da Constituição sobre as normas e relações tradicionalmente reguladas pelo direito privado, como contratos, propriedade, família e responsabilidade civil. Essa transformação baseia-se na premissa de que os princípios constitucionais, especialmente os direitos fundamentais, devem orientar e limitar a interpretação e a aplicação das normas privadas, promovendo maior justiça social e proteção à dignidade humana.

No âmbito teórico, a constitucionalização do direito privado decorre da consolidação da força normativa da Constituição. Hans Kelsen, com sua teoria da hierarquia das normas, e Konrad Hesse, ao destacar a centralidade da Constituição no ordenamento jurídico, forneceram bases teóricas para que a Constituição fosse reconhecida não apenas como um documento político, mas como a norma superior que informa e estrutura todo o sistema jurídico. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 desempenhou papel fundamental nesse processo ao ampliar o catálogo de direitos fundamentais e estabelecer a aplicação imediata desses direitos, conforme o artigo 5º, §1º.

Esse fenômeno também se manifesta na reinterpretção de conceitos tradicionais do direito privado. Por exemplo, o princípio da autonomia da vontade, que tradicionalmente assegura ampla

liberdade às partes na celebração de contratos, é agora limitado pela função social do contrato, um princípio constitucional que exige que os acordos respeitem valores como igualdade, boa-fé e justiça. Da mesma forma, o direito de propriedade, antes absoluto, é ressignificado pela função social da propriedade, que prioriza sua utilização para o bem coletivo.

Na prática, a constitucionalização do direito privado tem impactado significativamente o cotidiano jurídico. Contratos abusivos podem ser declarados nulos com base em princípios como a dignidade da pessoa humana e a boa-fé objetiva. No campo da responsabilidade civil, o dever de reparar dano não se limita a aspectos patrimoniais, mas incorpora valores constitucionais como solidariedade e igualdade. No direito de família, princípios constitucionais têm orientado decisões judiciais que priorizam o melhor interesse da criança e a igualdade entre os cônjuges, rompendo com tradições patriarcais.

A jurisprudência brasileira também ilustra a influência da Constituição no direito privado. Casos emblemáticos, como a reafirmação da função social dos contratos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou a proteção de direitos fundamentais nas relações trabalhistas e consumeristas, evidenciam a aplicação prática desse fenômeno. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado papel crucial ao reforçar a necessidade de harmonizar os princípios constitucionais com os institutos do direito privado.

Entretanto, a constitucionalização do direito privado enfrenta desafios significativos. Entre eles, está o risco de "excessiva constitucionalização", que pode comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade das relações privadas. Outro desafio é garantir o equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais e a preservação da autonomia privada, elemento essencial para a liberdade contratual e a dinâmica das relações econômicas.

Em síntese, a constitucionalização do direito privado representa uma evolução necessária no ordenamento jurídico contemporâneo, alinhando normas e práticas privadas aos valores consagrados na Constituição. Ao mesmo tempo, exige um cuidado criterioso para que a aplicação dos princípios constitucionais respeite as peculiaridades das relações privadas, promovendo um equilíbrio entre justiça social e autonomia individual. Dessa forma, o fenômeno reforça o papel da Constituição como o eixo central de um sistema jurídico mais inclusivo e equitativo.

2.5 A Constituição e o Direito Civil

A Constituição, enquanto norma fundamental de um Estado, exerce um papel primordial na organização e regulação de todas as esferas jurídicas, inclusive no âmbito do Direito Civil. A Constituição de 1988, em particular, instituiu um modelo de Estado Democrático de Direito, onde os direitos fundamentais e os princípios constitucionais ocupam uma posição de destaque. Esse

contexto gerou uma interseção entre as normas constitucionais e o Direito Civil, implicando uma profunda transformação na forma como os institutos tradicionais do direito privado são compreendidos e aplicados.

Historicamente, o Direito Civil se caracteriza por regular as relações entre particulares, como contratos, propriedade, família e sucessões, de maneira autônoma, com uma grande ênfase na liberdade das partes e na sua autonomia de vontade. No entanto, a Constituição de 1988 impôs um novo paradigma, com a inserção de direitos fundamentais que devem ser observados em todas as relações jurídicas, públicas ou privadas. A supremacia da Constituição, consagrada no artigo 59, que estabelece sua prevalência sobre outras normas, significa que todas as normas infraconstitucionais, incluindo aquelas do Código Civil, devem estar em conformidade com os valores e princípios constitucionais.

O impacto da Constituição sobre o Direito Civil é notável em diversos aspectos. A aplicação direta de direitos fundamentais, como o direito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à liberdade e à proteção da família, transforma profundamente o entendimento e a prática do Direito Civil. No campo do contrato, por exemplo, a Constituição impõe a função social do contrato, que limita a autonomia privada em nome do interesse coletivo e do respeito aos direitos fundamentais das partes envolvidas. Cláusulas contratuais abusivas, que antes poderiam ser validadas sem restrições, agora podem ser modificadas ou anuladas se violarem princípios constitucionais, como a boa-fé objetiva e a equidade.

No que tange ao direito de propriedade, a Constituição também desempenha um papel regulador essencial. O direito de propriedade, embora garantido como um direito fundamental (art. 5º, XXII), não é absoluto. A Constituição de 1988 estabelece a função social da propriedade, que exige que sua utilização esteja em consonância com o bem-estar coletivo. Isso implica que o uso da propriedade deve atender às necessidades da sociedade e contribuir para o desenvolvimento econômico e social, o que pode, em determinados casos, justificar a limitação ou a intervenção do Estado sobre a propriedade privada.

Outro exemplo significativo é a transformação nas relações familiares. A Constituição de 1988 buscou a promoção da igualdade entre homens e mulheres, a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, e o reconhecimento de novas formas de constituição de família. Esses princípios constitucionais alteraram profundamente os dispositivos do Direito Civil, dando novo significado a institutos como o casamento, a união estável, a guarda dos filhos e os direitos sucessórios. A Constituição, ao priorizar a dignidade da pessoa humana e a igualdade, modificou as normas civis, promovendo uma maior proteção à liberdade individual e às necessidades sociais.

A constitucionalização do Direito Civil também impacta o papel do juiz na resolução de conflitos. Com o fortalecimento da Constituição, o juiz passou a ter um papel mais ativo na proteção dos direitos fundamentais, sendo incumbido de interpretar as normas infraconstitucionais à luz dos princípios constitucionais. Isso exige uma hermenêutica que não se limite ao texto das leis, mas que busque a realização dos valores constitucionais nas relações privadas.

No entanto, esse processo de constitucionalização do Direito Civil traz desafios significativos. Há o risco de que a aplicação excessiva de princípios constitucionais nas relações privadas possa levar à insegurança jurídica, uma vez que a autonomia das partes pode ser comprometida em nome da proteção de direitos fundamentais. Além disso, a utilização de conceitos como função social do contrato ou função social da propriedade, embora essenciais para a realização de uma sociedade mais justa, exige uma interpretação cuidadosa, de forma a não inviabilizar as relações jurídicas privadas ou distorcer os objetivos do direito civil.

Em síntese, a Constituição de 1988 transformou profundamente o Direito Civil brasileiro, ao impor uma nova abordagem que integra os direitos fundamentais e os princípios constitucionais nas relações privadas. Essa mudança fortalece a proteção dos indivíduos e da coletividade, mas também exige um equilíbrio delicado entre a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da autonomia privada, garantindo que o sistema jurídico atenda aos interesses sociais sem comprometer a segurança jurídica e a estabilidade das relações civis. A Constituição, portanto, atua como um marco normativo central, orientando a interpretação e aplicação do Direito Civil em um contexto de constante evolução social e jurídica.

2.6 Direitos Fundamentais na Relação Privada

Os direitos fundamentais, tradicionalmente compreendidos como direitos que regulam a relação entre o Estado e os indivíduos, passaram a ocupar uma posição cada vez mais relevante nas relações privadas, ou seja, nas interações entre particulares. A Constituição Federal de 1988, ao ampliar o rol de direitos e garantias individuais, consolidou a noção de que os princípios constitucionais não devem ser observados apenas na esfera pública, mas também nas relações privadas, entre cidadãos, empresas e outras entidades não estatais. Esse fenômeno reflete a constitucionalização do direito privado e o processo de horizontalização dos direitos fundamentais, que implica a aplicação desses direitos nas interações entre indivíduos.

O conceito de direitos fundamentais tem sua origem no reconhecimento de que certos direitos são essenciais para a dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a igualdade e a proteção contra discriminação. Esses direitos não são mais vistos como simples limitações à atuação do Estado, mas como princípios que devem ser respeitados em todas as esferas da vida

social. No Brasil, a Constituição de 1988, ao consagrar direitos como a liberdade de expressão, a inviolabilidade da intimidade, o direito à igualdade e a proteção contra qualquer forma de discriminação, ampliou sua aplicação, tornando-os aptos a regular também as relações privadas, incluindo as comerciais, familiares e contratuais.

A princípio, as relações privadas eram regidas pela autonomia da vontade, o que significava que as partes envolvidas em um contrato ou em qualquer outra relação jurídica eram livres para estipular as condições de seu acordo, desde que respeitassem a ordem pública. Contudo, com a introdução dos direitos fundamentais no contexto privado, a autonomia privada passou a ser temperada por normas constitucionais que asseguram a dignidade e a igualdade das partes envolvidas. A função social do contrato, por exemplo, tem se mostrado um mecanismo essencial para garantir que as cláusulas contratuais não sejam usadas para explorar ou prejudicar uma das partes, especialmente em situações de desigualdade de poder, como nos contratos de adesão ou nas relações de consumo.

No campo da propriedade, a Constituição também promoveu uma mudança substancial. Embora o direito à propriedade seja garantido como um direito fundamental (art. 5º, XXII), ele não é mais visto de maneira absoluta. A Constituição estabelece a função social da propriedade, o que implica que o direito de usar, gozar e dispor da propriedade deve respeitar o bem-estar coletivo. Esse princípio tem implicações em diversas áreas, como o direito de família (onde a divisão de bens deve respeitar a igualdade de gênero e as necessidades de todos os membros da família) e o direito à moradia (onde a propriedade deve contribuir para o desenvolvimento social e urbano).

A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas também se reflete em questões como discriminação no mercado de trabalho, respeito à privacidade e à honra nas interações sociais, e na proteção do consumidor. O reconhecimento da proteção contra a discriminação, por exemplo, implica que, mesmo nas relações contratuais, como a contratação de serviços ou a realização de negócios comerciais, os direitos à igualdade e à dignidade devem ser observados. Isso implica que atitudes discriminatórias, seja por razão de gênero, raça, religião ou qualquer outra característica pessoal, são inaceitáveis e podem levar à nulidade de cláusulas contratuais ou até mesmo à reparação de danos.

Outro campo de grande relevância é o direito de família, onde os princípios constitucionais como a igualdade entre os cônjuges e a proteção da criança e do adolescente influenciam diretamente a legislação e a interpretação das normas do Código Civil. O tratamento igualitário entre homens e mulheres, por exemplo, transformou as relações familiares, permitindo, entre outras coisas, que as mulheres tenham o mesmo direito ao poder familiar e à sucessão dos bens do

casal. Além disso, a Constituição garante que as decisões judiciais sobre a guarda dos filhos ou a divisão de bens sejam tomadas com base no princípio do melhor interesse da criança.

A aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas não se dá de forma absoluta e irrestrita. Existe uma necessidade de equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção da autonomia privada. O princípio da proporcionalidade é frequentemente utilizado para verificar se a intervenção estatal ou a imposição de limites à autonomia privada são necessárias e adequadas para alcançar um fim legítimo, sem excessos. Isso é particularmente relevante em áreas como o direito do consumidor, onde se busca garantir que os direitos dos consumidores sejam respeitados sem inviabilizar as relações comerciais.

Em síntese, a incorporação dos direitos fundamentais nas relações privadas é um marco importante na evolução do ordenamento jurídico brasileiro. Esse movimento garante que os valores da dignidade humana, igualdade e liberdade não se limitem às relações com o Estado, mas se estendam a todas as esferas da vida social, protegendo os indivíduos contra abusos e promovendo uma maior justiça nas relações entre particulares. No entanto, esse processo exige cautela, para que a proteção dos direitos fundamentais não resulte em excessos que possam prejudicar a autonomia e a liberdade das partes envolvidas, mas sim que busque um equilíbrio entre justiça social e segurança jurídica.

2.7 Controle de Constitucionalidade e a Função Hermenêutica dos Juízes

O controle de constitucionalidade é um mecanismo essencial para garantir que as normas infraconstitucionais estejam em conformidade com os princípios e direitos consagrados na Constituição. No sistema jurídico brasileiro, esse controle se realiza principalmente pelo poder judiciário, em especial pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que possui a função de interpretar a Constituição e assegurar a sua supremacia. No entanto, o controle de constitucionalidade não se limita apenas à verificação da compatibilidade das normas com a Constituição, mas também envolve uma importante função hermenêutica por parte dos juízes, que devem interpretar e aplicar as normas de acordo com os valores constitucionais.

A função hermenêutica dos juízes refere-se à atividade de interpretação das normas jurídicas, de modo a garantir que elas sejam aplicadas conforme os princípios e valores constitucionais. O juiz, ao exercer essa função, não se limita a aplicar o texto da lei de forma mecânica ou literal, mas deve considerar o contexto constitucional, buscando a realização dos direitos e garantias fundamentais. Essa hermenêutica constitucional tem um papel central no controle de constitucionalidade, pois permite que os juízes compreendam o alcance e a aplicabilidade das normas de acordo com os objetivos da Constituição, contribuindo para a

efetivação de um Estado Democrático de Direito.

No Brasil, o controle de constitucionalidade pode ser realizado de forma difusa ou concentrada. O controle difuso ocorre quando qualquer juiz ou tribunal, ao julgar um caso concreto, verifica a compatibilidade de uma norma com a Constituição. Já o controle concentrado se dá por meio de ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) ou de constitucionalidade (ADC), ajuizadas diretamente no Supremo Tribunal Federal. Ambas as formas de controle envolvem a função hermenêutica dos juízes, pois, em qualquer uma delas, a interpretação do texto constitucional é essencial para decidir sobre a validade das normas infraconstitucionais.

A função hermenêutica dos juízes no controle de constitucionalidade vai além da simples aplicação do direito. Ela envolve a análise dos princípios constitucionais, a ponderação de valores em conflito e a busca por soluções que garantam a efetividade da Constituição. A hermenêutica constitucional implica uma interpretação que leve em consideração a Constituição como um todo, suas finalidades e os direitos fundamentais que ela visa assegurar. Dessa forma, os juízes devem fazer uma leitura integrada da Constituição, considerando os direitos individuais e coletivos, a organização do Estado e os princípios de justiça e igualdade.

O princípio da supremacia da Constituição é um dos fundamentos do controle de constitucionalidade e orienta a função hermenêutica dos juízes. Esse princípio estabelece que a Constituição ocupa a posição mais alta no ordenamento jurídico, sendo que todas as normas infraconstitucionais devem estar em conformidade com os seus preceitos. Ao exercer a função hermenêutica, o juiz deve buscar a interpretação das normas de modo a preservar a supremacia da Constituição, assegurando que as leis e atos normativos respeitem seus valores e direitos fundamentais.

Uma das abordagens mais significativas dentro da função hermenêutica é o uso da teoria da interpretação conforme a Constituição. Essa teoria propõe que, diante de uma norma que possa ser interpretada de várias maneiras, o juiz deve optar pela interpretação que esteja em harmonia com a Constituição. Isso implica que, mesmo quando uma norma infraconstitucional possa parecer contraditória com a Constituição, ela deve ser interpretada de forma a garantir sua compatibilidade com os princípios constitucionais. Essa abordagem tem sido fundamental para a preservação da coerência do ordenamento jurídico e a proteção dos direitos fundamentais.

A função hermenêutica também está intimamente ligada à necessidade de adaptação da Constituição às mudanças sociais e políticas. A interpretação constitucional não é estanque, mas deve ser dinâmica, acompanhando a evolução da sociedade. Em um contexto de crescente reconhecimento de direitos sociais, de novas demandas por igualdade e de expansão da proteção

aos direitos fundamentais, os juízes, ao exercerem a função hermenêutica, devem adaptar a interpretação constitucional a essas novas realidades. Essa flexibilidade é importante para garantir que a Constituição continue sendo um instrumento eficaz de proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

No entanto, o exercício da função hermenêutica pelos juízes no controle de constitucionalidade também enfrenta críticas e desafios. Alguns críticos argumentam que a interpretação judicial pode ser excessivamente ativista, permitindo que juízes e tribunais imponham suas próprias convicções políticas, sociais ou filosóficas, em detrimento da vontade do legislador. Essa crítica está ligada ao medo de que a interpretação constitucional, quando excessivamente livre, possa resultar em decisões que extrapolem os limites do texto constitucional e invadam a competência do Legislativo. Para mitigar esse risco, é fundamental que os juízes busquem sempre uma interpretação que esteja fundamentada nos princípios constitucionais e que respeite os limites da jurisprudência e do Estado de Direito.

Em síntese, o controle de constitucionalidade desempenha um papel fundamental na preservação do Estado Democrático de Direito, assegurando que as normas infraconstitucionais estejam em conformidade com a Constituição. A função hermenêutica dos juízes, nesse contexto, é essencial, pois ela garante que a interpretação das normas seja realizada à luz dos valores constitucionais e dos direitos fundamentais. Embora esse processo envolva desafios e críticas, a capacidade de adaptação e evolução da interpretação constitucional é um dos elementos centrais para garantir que a Constituição continue a ser um instrumento de justiça e proteção dos direitos dos cidadãos.

3. CONCLUSÃO

A análise do controle de constitucionalidade e da função hermenêutica dos juízes permite entender a complexa interação entre o direito constitucional e o papel do Judiciário na manutenção do Estado Democrático de Direito. A Constituição de 1988 estabeleceu um novo patamar para a ordem jurídica brasileira, atribuindo-lhe uma posição de supremacia e conferindo-lhe um caráter dinâmico, capaz de se adaptar às mudanças sociais e culturais, mas sem perder de vista os direitos fundamentais que lhe servem de base. Nesse contexto, o controle de constitucionalidade surge como um dos principais mecanismos para assegurar que todas as normas infraconstitucionais, sejam elas leis ordinárias, decretos ou regulamentos, estejam em conformidade com os princípios constitucionais.

O controle de constitucionalidade é essencial para a preservação da integridade da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais. No sistema jurídico brasileiro, esse controle

pode ser realizado de forma difusa ou concentrada, sendo que em ambas as formas, a função hermenêutica dos juízes é fundamental. A interpretação das normas constitucionais não pode se limitar à mera aplicação literal das palavras, mas deve considerar a finalidade da norma, o contexto social e político, e os princípios que orientam o ordenamento jurídico. A hermenêutica constitucional, portanto, não é apenas uma técnica de interpretação, mas um instrumento de realização dos direitos fundamentais e da justiça social.

Ao longo da análise, ficou evidente que a função hermenêutica não pode ser reduzida a uma mera formalidade. Os juízes, ao exercerem essa função, são chamados a interpretar as normas de maneira a assegurar a efetividade da Constituição, buscando sempre uma solução que respeite a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse sentido, a interpretação constitucional se revela como uma tarefa criativa e dinâmica, que exige do juiz uma postura não apenas técnica, mas também ética e reflexiva, no intuito de garantir a proteção dos direitos fundamentais em face das transformações da sociedade.

Contudo, a aplicação da função hermenêutica pelos juízes não está isenta de desafios. A principal crítica que se coloca diante dessa função é a possibilidade de ativismo judicial, ou seja, a intervenção excessiva do Judiciário na definição de políticas públicas ou na criação de novas normas, ultrapassando os limites da sua função. Esse ativismo judicial pode ser visto como uma ameaça ao princípio da separação dos poderes, pois o Judiciário, ao interpretar de maneira extensiva as normas constitucionais, poderia, em tese, assumir uma função legislativa, suplantando a atuação do Legislativo. Contudo, é preciso distinguir entre ativismo judicial e o legítimo exercício da função hermenêutica constitucional, que visa garantir a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente em contextos de omissões ou falhas do legislador.

O papel do Supremo Tribunal Federal (STF), como guardião da Constituição, é especialmente relevante nesse processo. Ao realizar o controle concentrado de constitucionalidade, o STF deve se ater ao compromisso com os princípios constitucionais e com os direitos fundamentais, evitando que suas decisões extrapolem o limite do que está consignado no texto constitucional. No entanto, é inegável que, ao longo do tempo, o STF tem desempenhado um papel fundamental na adaptação da Constituição às novas realidades, especialmente no que se refere à proteção de direitos sociais e de minorias, ampliando a efetividade de normas que, muitas vezes, não foram suficientemente desenvolvidas pelo legislador.

Outro aspecto relevante a ser considerado é a necessidade de uma interpretação constitucional que tenha em mente a Constituição como um todo, buscando uma visão integrada e não fragmentada das normas e princípios constitucionais. A Constituição de 1988 é um

documento complexo, que abarca não apenas os direitos e garantias individuais, mas também normas que regulam a organização do Estado, a divisão de poderes e a distribuição de competências entre os entes federativos. A interpretação de uma norma não deve ser feita de forma isolada, mas deve buscar o equilíbrio entre os diversos princípios constitucionais, de modo a garantir que todos sejam respeitados de maneira harmônica.

Em relação à questão do controle difuso de constitucionalidade, em que qualquer juiz ou tribunal pode realizar o controle da constitucionalidade de uma norma no âmbito de um caso concreto, a função hermenêutica ganha ainda mais relevância. O juiz, ao se deparar com uma norma que aparentemente conflita com a Constituição, deve ter a responsabilidade de ponderar a sua aplicação à luz dos princípios constitucionais, agindo como um agente ativo na proteção dos direitos fundamentais, sem, no entanto, impor sua própria interpretação de maneira arbitrária. A decisão judicial nesse contexto não pode ser uma simples aplicação de uma técnica de interpretação, mas deve buscar, sobretudo, a efetivação da Constituição e a promoção da justiça.

No que tange à interação entre os poderes, o controle de constitucionalidade e a função hermenêutica têm como premissa a necessidade de respeitar a independência e harmonia entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O princípio da separação dos poderes, embora fundamental para o funcionamento do Estado de Direito, não deve ser interpretado de forma rígida e estanque, mas deve ser complementado por um princípio de colaboração entre os poderes, onde cada um respeita as competências do outro, mas atua com o objetivo comum de garantir a Constituição. A atuação do Judiciário, portanto, deve ser vista como uma função de controle e de interpretação constitucional, mas sem ultrapassar os limites da sua competência e sem invadir a seara do legislador.

Por fim, ao se considerar o controle de constitucionalidade e a função hermenêutica dos juízes, é possível afirmar que a função do Judiciário vai muito além da simples aplicação das normas. O controle de constitucionalidade é um instrumento de afirmação da Constituição, que exige dos juízes uma interpretação atenta e alinhada com os valores e princípios constitucionais. Essa interpretação deve buscar sempre a promoção da justiça, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, sendo flexível o suficiente para adaptar a Constituição às novas demandas sociais, mas sem perder de vista o respeito ao texto fundamental.

Em suma, o controle de constitucionalidade e a função hermenêutica dos juízes são pilares essenciais para garantir que a Constituição continue sendo a norma suprema e orientadora do ordenamento jurídico brasileiro. A interpretação constitucional não pode ser rígida ou superficial, mas deve ser profundamente comprometida com os princípios e valores que sustentam a

Constituição, garantindo que os direitos fundamentais sejam efetivamente protegidos e promovidos em todos os âmbitos da vida social e jurídica. A função hermenêutica dos juízes, quando bem exercida, é um instrumento poderoso para a construção de uma sociedade mais justa e democrática, onde a Constituição não seja apenas um texto jurídico, mas uma realidade vivida e aplicada em todas as suas dimensões.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

CUNHA, Ruy. **A Interpretação Constitucional no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PEREIRA, Rodrigo de Lins e Silva. **Constituição e Interpretação: A Função Hermenêutica do Juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SANTOS, Luiz Felipe de. **Teoria do Direito e Constitucionalismo**. São Paulo: Editora Contexto, 2016.